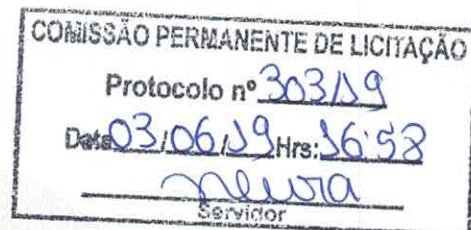


AO

MUNICÍPIO DE MARABÁ

ILMO PREGOEIRO

SR. RAPHAEL COTA DIAS



PROCESSO N.º 7.025/2019-PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N° 047/2019 CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE FARMÁCIA, DROGARIA OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ COM AS DEMANDAS JUDICIAIS, DEMANDAS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONAIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS.

PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (RECORRIDA), empresa inscrita sob o CNPJ n.º 21.743.518/0001-95, com sede estabelecida na Avenida Boa Esperança, n.º 266, bairro da Laranjeira, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seu procurador e titular apresentar

CONTRARRAZÕES,

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (RECORRENTE)**, inscrita sob o CNPJ n.º 30.522.665/0001-26, à inabilitação pela não comprovação de legitimidade do único atestado de capacidade técnica apresentado, na licitação cujo objeto também encontra-se em destaque, com fulcro nas Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:



☎ (94) 3324-6592

🕒 (94) 99272-1376

✉ drogazan01@gmail.com

📍 Av. Boa Esperança, 266 "B" Bairro: Laranjeiras
CEP:68501-170 Marabá-PA

DAS CONTRARRAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

18. Na data de 30/05/2019, foi dado conhecimento a RECORRIDA de que a RECORRENTE tinha realizado o protocolo das razões do recurso.

19. Segundo o artigo 4º, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, prevê:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais **no prazo de três dias úteis; (Grifos nossos)***

20. Contado da referida data de conhecimento do protocolo, a RECORRIDA terá três dias úteis para interpor contrarrazões do recurso apresentado.

21. **Em função disso o prazo de três dias úteis teria sua contagem iniciada em 31/05/2019 e concluída em 04/06/2019**, tendo em vista o fim de semana (01 e 02/06), o qual postergou o término da contagem de três dias úteis para a segunda feira.

22. Verificando-se a tempestividade da apresentação das presentes CONTRARRAZOES, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido;

DOS FATOS CONTRARRAZOADOS

23. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para o fornecimento do objeto em destaque.



☎ (94) 3324-6592

🕒 (94) 99272-1376

✉ drogazan01@gmail.com

📍 Av. Boa Esperança, 266 "B" Bairro: Laranjeiras
CEP:68501-170 Marabá-PA

24. A RECORRIDA já venceu o certame anterior promovido para a contratação do objeto licitado, a saber: PREGÃO PRESENCIAL –SRP N.º 111/2017/CPL/PMM, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 58.250/2017/CPL/PMM, e é atual fornecedora da administração municipal, conforme faz prova a consulta a fornecedores em anexo.
25. Neste sentido, quando a RECORRIDA tomou conhecimento da nova licitação, retirou o edital, organizou seus documentos, preparou a proposta e compareceu juntamente no dia agendado, 21/05/2019, às 9h, para disputar o certame, a RECORRENTE também compareceu.
26. A sessão do certame em destaque ocorreu no dia 21/05/2019, tendo sua abertura sido realizada às 9h, nos termos do edital.
27. No referido horário compareceram a RECORRIDA e a empresa RECORRENTE.
28. Iniciada a sessão ambas as empresas tiveram representantes credenciados.
29. Abertas as propostas e seguida a fase de lances, a RECORRENTE, apresentou o lance de maior desconto com 23% e a RECORRIDA apresentou o segundo melhor lance com 21%.
30. O pregoeiro determinou a abertura do envelope de habilitação da RECORRENTE, quando foi verificado pelo representante da empresa RECORRIDA vários pontos de contradição da documentação da RECORRENTE, sendo um de destaque: **o único atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia.**
31. Vários fatos chamaram a atenção no referido documento, dentre eles, a situação da empresa ter fornecido apenas medicamentos do dia a dia, daqueles que precisam ser licitados pois são extremamente comuns, sendo fabricados e comercializados por vários fabricante e distribuidores diferentes em todo o país.
32. O fato de tais medicamentos serem tão comuns levou a RECORRIDA a suspeita de que deveriam ter sido licitados.



33. Neste sentido, a peticionante resolveu realizar diligência no Portal da Transparência do Município de Brejo Grande do Araguaia¹, tendo verificado que em 2018, **não houve nenhuma compra, ordem de fornecimento ou liquidação de pagamento promovida por nenhuma órgão público de Brejo, com a empresa RECORRENTE, REFERENTE A MEDICAMENTOS**, muito diferente do atestado apresentado nos documentos de habilitação da referida empresa, que informa que o fornecimento foi em 2018.
34. Não bastasse isso, a RECORRIDA também verificou em diligência, que a RECORRENTE, como já dito, aberta em maio de 2018, não poderia ter participado da licitação ocorrida em no mês de junho de 2018, no Município de Brejo Grande do Araguaia, pois só realizou o registro de seu primeiro balanço em novembro de 2018.
35. Corroborando mais ainda a tese da falta de verossimilhança do atestado, verificou-se que no referido Pregão Presencial n.º 9/2018-26-FMS, realizado em no mês de junho de 2018, no Município de Brejo Grande do Araguaia, **6 (seis)² dos 10 (dez) medicamentos apresentados como tendo sido fornecidos pela RECORRENTE, foram de fato licitados, contratados e estão sendo fornecidos por outra empresa de Marabá, a J. DE R. L. PARRIÃO.**
36. Ocorre, que pela previsão legal criada pelo artigo 66, da Lei 8.666/1993, resta estabelecido que uma vez contratada uma empresa para fornecimento de determinado bem pela administração pública, não poderá haver compra com outra empresa, na medida em que o contrato deverá ser executado fielmente *pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*
37. Ou seja, se a administração licitou um objeto e contratou com uma empresa e, **CASO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE FOSSE VERDADEIRO**, estaria comprando com outra, ato que estaria incorrendo em inexecução contratual passível

¹ <http://brejogradedoaraguaia.pa.gov.br/>, portal acessado em 23/05/2019.

² Azitromicina, Iodeto de Potássio, Metronidazol, Nimesulida, Ibuprofeno e Losartana.

☎ (94) 3324-6592

🕒 (94) 99272-1376

✉ drogazan01@gmail.com

📍 Av. Boa Esperança, 266 "B" Bairro: Laranjeiras
CEP:68501-170 Marabá-PA



de responsabilização pela parte contratada (Município de Brejo Grande do Araguaia), sem prejuízo de responder a improbidade administrativa, por ato que viola princípios administrativo, artigo 11, da Lei 8.429/1992, caso não haja justificativa para tal.

38. Por isso, tem-se a convicção de que tal fornecimento não poderia estar ocorrendo de forma regular como quis fazer crer a RECORRENTE, que não foi capaz de apresentar nota fiscal (requeridas em sede de diligências), das aludidas vendas, tão pouco um contrato de fornecimento, cingindo-se a exibir mero extrato de supostas vendas expedido por algum tipo de sistema, documento sem força probante ou “fé” pública, o que gerou a inabilitação da RECORRENTE.
39. O Procedimento seguiu, realizando-se a abertura do envelope de habilitação da RECORRIDA.
40. Aberto o envelope de habilitação da RECORRIDA, todos os documentos estavam corretos e a RECORRIDA foi habilitada e declarada vencedora, tendo a RECORRENTE questionado quanto a data de emissão de algumas notas fiscais emitidas antes de 31/03/2019, apresentadas para corroborar o atestado de capacidade técnica.
41. Segundo a RECORRENTE o atestado não seria válido pois alguns fornecimentos teriam ocorrido fora do momento em que a RECORRIDA estaria autorizada a vender medicamentos controlados.
42. Destaque-se que o atestado de capacidade técnica em questão foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, em face de fornecimentos já realizados em a pedido da SMS, no contrato celebrado com a RECORRIDA, ainda em vigor.
43. Além disso, no tocante ao alegado quanto a habilitação da RECORRIDA, destaque-se que em relação aos requisitos de qualificação técnica, além do atestado de capacidade técnica, o referido edital DO PREGÃO PRESENCIAL –SRP N.º 111/2017/CPL/PMM, pediu exatamente as mesmas qualificações do atual, constante do item 6.3, IV, b):

b) Comprovação da **regularidade da empresa licitante** junto ao órgão competente de fiscalização de **Vigilância Sanitária** de que está autorizada a comercializar inclusive medicamentos controlados (Portaria 344/98 – ANVISA), mediante apresentação de Alvará/Licença de Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação em vigor, do domicílio do licitante.

44. Ou seja, antes da atual licença a RECORRIDA já possuía capacidade técnica expedida em nível nacional (ANVISA) e local (DIVISA).

45. Ocorre que a RECORRIDA sofreu alteração em seu quadro societário, em razão da retirada da sócia RAILANY CASTRO RODRIGUES, situação que modificou unicamente os seguintes pontos:

- Mudança para o nome **PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**;
- A sociedade deixou de ser Ltda. e passou a ser Eireli;
- As cotas que eram da sócia retirante passaram para o sócio que restou.

46. Trata-se de mera alteração na composição societária da empresa:

- **NÃO HOUE INCLUSÃO, NEM EXCLUSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA;**
- **NÃO HOUE MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO;**
- **NÃO HOUE NENHUMA MODIFICAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA;**

47. Tal alteração se deu em **25/01/2019**, mas até 31/03/2019 a RECORRIDA estava com a Licença da Divisão de Vigilância Sanitária de Marabá em vigor, e por isso mesmo poderia vender normalmente.

48. Antevendo o vencimento da licença expedida pela Vigilância Sanitária local, a RECORRIDA solicitou em **01/03/2019**, o registro de sua alteração contratual no seu certificado AFE, expedido pela ANVISA.



☎ (94) 3324-6592

📞 (94) 99272-1376

✉ drogazan01@gmail.com

📍 Av. Boa Esperança, 266 "B" Bairro: Laranjeiras
CEP:88501-170 Marabá-PA

49. Por reorganização da ANVISA, que teve mudanças no comando do Ministério, com a entrada do novo Governo Federal, formou-se uma fila de espera para expedição e promoção de tal alteração, na qual a requerente se encontra na posição 1323, com previsão de 3 meses para ser cumprida.
50. A Vigilância Sanitária de Marabá recusou-se a expedir nova licença enquanto a Federal não for alterada, gerando um impasse, na medida em que a licença expedida atualmente não contempla o registro do Certificado AFE – ANVISA, expedida de acordo com a Portaria n.º 344/1998, do referido órgão.
51. **Todavia a resolução RDC 16/2014-ANVISA, determina que os pedidos de alteração não geram perda da validade das licenças expedidas.**
52. **A Resolução ANVISA – RDC 16/2014 determina em seu artigo 23, parágrafo único:**
- Art. 23. Os pedidos de alterações da AFE e da AE deverão ocorrer de forma individual e separada em cada AFE e AE da empresa e de seus estabelecimentos, quando aplicável.
- Parágrafo único. Os prazos de validade da AFE e da AE não são interrompidos nem prorrogados em decorrência de alterações que surgirem durante seus respectivos períodos de vigência. (Grifamos)**
53. **Se aceitarmos que a requerente deve ser inabilitada por um documento que seria alterado em função apenas da saída de um sócio, agir-se-á de forma contrária a lei, tal como colocada acima.**
54. Nesta senda, a empresa ao vender com base na licença ANIVSA anterior não estaria realizando ato ilegal, na medida em que pela norma em questão, a alteração não muda a vigência da AFE da RECORRIDA.
55. Tanto é, que a RECORRIDA entrou com Mandado de Segurança (MS) em face de ato do Presidente da ANVISA (Nacional) e do Diretor da DIVISA (Local), tendo o juízo federal



determinado em 03/05/2019 que as referidas autoridades coatoras se manifestassem em 24h, sobre as ilegalidades apontadas no MS, para que as duas autoridades se explicassem quanto a questão.

56. Dias após a intimação das autoridades coatoras, as referidas autoridades autorizaram a emissão da Licença Federal (ANVISA), em 13/05/2019, e a entrega da Licença Municipal (DIVISA), que foi expedida em 13/03/2019, mas só foi entregue para a RECORRIDA em 13/05/2019, ambos expedidas pelas referidas entidades deixando claro que a condição da referida RECORRIDA nunca esteve ilegal.
57. Ou seja, apenas por amor ao debate, e tão somente por isso, deixa-se claro que até a data da nota expedida e anexada pela RECORRIDA ao atestado apresentado nos documentos de habilitação, a condição de venda da RECORRIDA estava regular com base nas licenças expedidas em 2018, demonstrando sua capacidade de vender medicamentos controlados pela Portaria n.º 344/1998.
58. Após o vencimento da licença local, que ocorreu em 31/03/2019, a RECORRIDA ficou sem realizar vendas até a emissão pelos referidos órgãos, em face do Mandado de Segurança impetrado, das novas licenças Nacional e Local, e não praticou nenhuma venda antes de resolver a questão pela via do mandado de segurança, mas mesmo que tivesse, não teria cometido nenhuma irregularidade, pois segundo a DIVISA local, que lhe entregou uma autorização emitida em 13/03/2019, a RECORRIDA nunca teria perdido a capacidade de venda de medicamentos controlados pela Portaria n.º 344/1998.
- 59. A LICENÇA NACIONAL CONFORME LEGISLAÇÃO APRESENTADAS, NUNCA PERDEU A VALIDADE E A LOCAL FOI EMITIDA DE FORMA A SANAR O VÍCIO COMETIDO PELO ÓRGÃO QUE CAUSOU A IMPETRAÇÃO DO MS.**
60. Assim, não houve cometimento de CRIME OU DELITO pela recorrida.
61. Inabilitá-la seria violar as normas do edital, a lei geral de licitações, bem como da Lei do Pregão e seus decretos.



62. Tendo narrado os fatos passa a argumentar o direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

63. INABILITAR A RECORRENTE É MEDIDA QUE DEVE SER MANTIDA, PELO QUE FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS.

64. INABILITAR A RECORRIDA SERIA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OPOSIÇÃO A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

65. Caso a RECORRENTE TIVESSE A PRETENSÃO DE QUESTIONAR A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DETERMINOU SUA INABILITAÇÃO, DESTAQUE-SE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM SEU OBJETIVO.

66. Ao invés disso, a RECORRENTE fundamentou a decisão do pregoeiro, esclarecendo que a autoridade pública promoveu um **juízo adstrito ao que a próprio edital fez delinear em suas regras.**

67. Em outras palavras, a própria RECORRENTE infere em sua peça recursal, que a decisão do Pregoeiro foi tomada em observância ao edital, pois o edital do certame em questão permite nos itens 7.6.2 e 7.6.3, DO EDITAL.

68. De outra sorte, nada de novo foi gerado em tal peça recursal, que justifique a mudança do entendimento da Administração Pública.

69. **Em verdade o inconformismo com o juízo adstrito ao edital é questão verificada nos questionamentos da RECORRENTE.**

70. Na referida peça o que se observa, via de regra sobre os questionamentos acerca do julgamento, é que teriam sido promovidos em atendimento ao edital.

71. **OU SEJA, a RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL, PODE LÊ-LO, INTERPRETÁ-LO, PEDIR ESCLARECIMENTOS SOBRE TAIS INTERPRETAÇÕES E ATÉ IMPUGNAR, MAS AO INVÉS**

☎ (94) 3324-6592

🕒 (94) 99272-1376

✉ drogazan01@gmail.com

📍 Av. Boa Esperança, 266 "B" Bairro: Laranjeiras
CEP: 68501-170 Marabá-PA



DISTO PREFERIU ARRISCAR E VIR PARA A SESSÃO COM UM ATESTADO CUJA LEGITIMIDADE NÃO PODE SER COMPROVADA, INCAPAZ DE ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NAS REGRAS EDITALÍCIAS DO PRESENTE CERTAME.

72. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que *somente poderão ser exigidas qualificações técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.*
73. Por essa razão a LICITAÇÃO SE DESTINA a dar a realizar as contratações públicas, dando a todos os interessados a oportunidade de ser este contratado, desde que, cumpra os requisitos do edital e ofereça o menor preço, no caso do certame em foco.
74. Para isso justificadamente a administração pública deve restringir-se a exigir o que é pertinente ao objeto e deve ater-se ao que permite a lei, face ao **princípio da legalidade**;
75. Neste aspecto, exigir a informação relacionada ao ano dos veículos é importante para aferir o tipo e quantidade de manutenção que tal equipamento irá precisar para se manter em funcionamento cumprindo o objeto licitado.
76. Não se trata de exigência sem sentido. **MUITO PELO CONTRÁRIO.**
77. A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso)

78. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do artigo 3º, da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).
- 79. Ocorre que, COMO JÁ DITO a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TAMBÉM DEVE AFERIR SE AS EMPRESAS TEM CAPACIDADE PARA CUMPRIR O OBJETO, TAL QUAL LICITADO ESTIPULADO NO EDITAL.**
80. **O que se deve atentar sempre é que as exigências de habilitação não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.** E não foram! Todavia a recorrente deixou de cumpri-las. Tanto é verdade sequer argumentaram esclarecimentos sobre tal item do edital, antes do certame, mas somente depois de desclassificadas pelo mesmo, passaram a trata-lo como excessivo.
81. Neste sentido, entendemos que o edital foi bastante ponderado, o que percebe-se ter sido a interpretação de todos os licitantes, o que se afere na medida em que somente a RECORRENTE cometeu tal vício em sua proposta, como também em razão da referida empresa não ter impugnado o edital sobre as exigências que geraram a sua desclassificação.



82. Caso o julgamento da autoridade administrativa fosse promovido de forma diferente, tal conduta violaria os princípios licitatórios administrativos licitatórios, a saber, Legalidade, Moralidade, Isonomia, e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.
83. A **Moralidade** exige atuação ética de todos envolvidos com a administração pública e está diretamente relacionada a boa-fé e a probidade.
84. Por isso, as atividades da administração devem ser sempre conduzidas sob o critério da moral administrativa (com probidade), **sob pena de nulidade**.
85. O controle da moral administrativa se dá por intermédio de vários remédios jurídicos, que poderão ser propostas por qualquer cidadão interessado, com vistas a anular o ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII, da CF).
86. Além disso ao realizar tal conduta, a RECORRENTE arrasta os agentes públicos envolvidos para a possibilidade de responsabilização, posto que estão sendo induzidos a violar os princípios já mencionados e ainda outros, podendo os mesmos ter suas condutas enquadradas como ato de improbidade (que acarreta suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, na forma da Lei (art. 37, §4º, da CF).
87. **O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**
88. Uma vez que passa o momento da impugnação, sem que a mesma seja realizada, nem os membros das Comissões de Licitação, nem os gestores o ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração previstos no edital.
89. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, presente nos artigos 3º, já citado e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.
90. O artigo 41 reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)



91. Ao criar uma regra editalícia isonômica as normas do certame se convalidam.

92. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO” (destaque nosso)

93. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional;

94. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:

É vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

Distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

95. Por conseguinte, devem ser transcritas doutrinas que revelam os supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

...do amplo acesso à licitação (competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda

☎ (94) 3324-6592

🕒 (94) 99272-1376

✉ drogazan01@gmail.com

📍 Av. Boa Esperança, 266 "B" Bairro: Laranjeiras
CEP: 68501-170 Marabá-PA



*indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" .
(Grifo nosso)*

*"o STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"
(grifo nosso).*

96. Da economicidade, conforme a lição do mesmo autor:

"em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares . assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços" (grifo nosso).

97. E, por derradeiro, da finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"duas são as finalidades da licitação. de fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante) , e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93" (grifo nosso).³

³ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Extraído da página <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, acessada em 6 de janeiro de 2014.

☎ (94) 3324-6592

🕒 (94) 99272-1376

✉ drogazan01@gmail.com

📍 Av. Boa Esperança, 266 "B" Bairro: Laranjeiras
CEP: 68501-170 Marabá-PA



98. Neste aspecto o procedimento precisa ser protegido de atos como este.
99. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será demonstrado a seguir.
100. *O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:*

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.***

101. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento***

M

apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

102. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

103. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

104. Para além do princípio a vinculação ao instrumento convocatório e as decisões dos tribunais judiciais já exibidas aqui, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.



105. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

106. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

107. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**
108. No caso em questão, a Comissão seguiu o rito e não deve ser questionada, mas condecorada.
109. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.



DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER** o total acolhimento das presentes **CONTRARRAZÕES**, no sentido de manter as decisões de inabilitação da **RECORRENTE** e habilitação a **RECORRIDA**, declarando a **RECORRIDA** vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento

Marabá (PA), segunda-feira, 3 de junho de 2019.



PASSAMANTOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ n.º 21.743.518/0001-95
Antonio C. S. Gomes Jr.
OAB/ PA 9400



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSessorIA
EM LICITAÇÕES

Antônio C. S. Gomes Jr.
OAB/PÁ 3400
PROCURADOR (0199236-621)

Marabá
Andrea Alamy Kawashima
OAB/PÁ 22.383
(049811-5462)
Patricia Freitas
OAB/MARABÁ
(0499231-0106)

Belém
Luciana Martins Gomes
OAB/PÁ 8390
(0111210-516)

Licitações
Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(019917-7714/9051-137)
Cândida Coimbra
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(049910-6516/7910-641)

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

EXCELENTÍSSIMO (A). SENHOR (A). DR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA DA COMARCA DE MARABÁ, RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO JUDICIAL.

CÓPIA

PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 21.743.518/0001-95, com sede estabelecida na Avenida Boa Esperança, n.º 266, bairro da Laranjeira, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seu procurador (procuração em anexo), impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de ato cometido pelo **DIRETOR – PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), Sr. WILLIAM DIB (PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA)**, domiciliado na sede da referida Autarquia, SIA, Trecho 05, Área Especial 57, CEP 71205-050, Brasília, Distrito Federal, e pelo **Coordenador da DIVISÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MARABÁ (DIVISA – Marabá), Sr. DANIEL SOARES DA SILVA (PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA)**, domiciliado na sede da referida Divisão, sito no Agrópolis do Incra, Avenida Espírito Santo n.º 299, bairro do Amapá, ou a quem couber em face da teoria da encampação, o qual deixou de expedir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), que deverá ser devidamente atualizada em razão de alteração contratual promovida na JUCEPA, que retirou um sócio e alterou a razão social da empresa, tudo com fulcro nos artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 12.016/2009, nos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final REQUERER:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá

CÓPIA

PROCESSO: 1001322-43.2019.4.01.3901

IMPETRANTE: PASSAMANI & CIA LTDA - ME


Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR - PA9400

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIVISÃO DA VIGILANCIA SANITÁRIA DE MARABÁ

DESPACHO

Com o fim de subsidiar a melhor análise do pedido liminar, intmem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 24 horas, manifestarem-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Marabá, 3 de maio de 2019.


HEITOR MOURA GOMES
Juiz Federal



APRENSÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL; PRESTADOR DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS;

EMPRESA: ATAMAUO SANTA CLARA MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: Rua comendador João Ribeiro 185
BAIRRO: Centro CEP: 43480000 - MUIZUPE/BA
CNPJ: 11.741.869/0001-04
PROCESSO: 25351.184779/2019-99
AUTORIZ/MS: 1.84418-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMERCIO ALIMENTOS PERMITIDOS
COMERCIO CORRELATOS
COMERCIO COSMETICOS
COMERCIO PERFUMES
COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE
PRESTACAO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL;
PRESTACAO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS;

EMPRESA: COMPROCHAR - COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS, HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA
ENDEREÇO: Avenida Itavariano, 5630
BAIRRO: Laranjeiras CEP: 76807526 - PORTO VELHO/RO
CNPJ: 10.987.968/0001-14
PROCESSO: 25351.785052/2018-20 AUTORIZ/MS: 7.63374.7
EXPEDIENTE: 1100263/18-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMERCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMETICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
PRESTACAO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL;

EMPRESA: FASSAMANI TONO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA BOA ESPERANÇA 266
BAIRRO: LARANJEIRAS CEP: 63061170 - MARABÁ/PA
CNPJ: 11.743.818/0001-05
PROCESSO: 25351.858867/2016-12
AUTORIZ/MS: 1.43628-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMERCIO ALIMENTOS PERMITIDOS
COMERCIO CORRELATOS
COMERCIO COSMETICOS
COMERCIO PERFUMES
COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE
PRESTACAO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL;

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.246, DE 9 DE MAIO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 163, alínea a, do art. 54, I, §1º do Regulamento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Atorização de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos das Farmácias e Drograrias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

ANEXO

EMPRESA: BORGATA DRUMOND E VARIAN LTDA
ENDEREÇO: Rua desembargador valente nº 1051
BAIRRO: Centro CEP: 39390000 - BOCAIÚVA/MG
CNPJ: 06.990.264/0001-91
PROCESSO: 25351.024005/2005-08
AUTORIZ/MS: 0.42318-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMERCIO ALIMENTOS PERMITIDOS
COMERCIO CORRELATOS
COMERCIO COSMETICOS
COMERCIO PERFUMES
COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE
PRESTACAO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL;
PRESTADOR DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.247, DE 9 DE MAIO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 163, alínea a, do art. 54, I, §1º do Regulamento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Produtos Farmacéuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com o art. 144 do RDC nº 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as condições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

ANEXO

EMPRESA: Farmia flora ltda me
ENDEREÇO: Rua quatro de abril, 465
BAIRRO: Centro CEP: 17500011 - MARILIA/SP
CNPJ: 07.090.301/0001-21
PROCESSO: 25351.043339/2019-07
AUTORIZ/MS: 1.13554-6
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: FARMACÉUTICA SINGULAR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI
ENDEREÇO: Av. Otávio Santos, nº57
BAIRRO: Sacramento CEP: 45020210 - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 20.493.791/0001-10
PROCESSO: 25351.070689/2019-07
AUTORIZ/MS: 1.18567-7
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: MERM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BOSSUET WANDERLEY, 373
BAIRRO: CENTRO CEP: 58700085 - PATOS/PB
CNPJ: 30.452.527/0001-71
PROCESSO: 25351.089281/2019-09

AUTORIZ/MS: 1.18570-5
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: PET HEALTH PHARMA LTDA
ENDEREÇO: R. TIJUCO PRETO 423
BAIRRO: CEP: 560 PAULO/SP
CNPJ: 20.513.340/0001-87
PROCESSO: 25351.026285/2019-10
AUTORIZ/MS: 1.18551-1
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS (VETERINÁRIOS)

EMPRESA: LAURENTI & BERNARDO LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 4598
BAIRRO: PATRIMÔNIO NOVO CEP: 15500010 - VOTUPURANGA/SP
CNPJ: 28.710.295/0001-18
PROCESSO: 25251.063486/2019-10
AUTORIZ/MS: 1.18563-2
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: MANIPULAR - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI
ENDEREÇO: RUA JOSE CARVALHO PINTO, 260, LOJA 15 PAVILHÃO ARCA 02
BAIRRO: GRACERU CEP: 40026150 - ARACATU/SE
CNPJ: 29.306.032/0001-79
PROCESSO: 25351.180829/2019-11
AUTORIZ/MS: 1.18525-7
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: FARMACIA BIGUAÇU LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL TRIXEIRA OLIVEIRA, 756
BAIRRO: CENTRO CEP: 85160130 - BIGUAÇU/SC
CNPJ: 25.487.891/0008-02
PROCESSO: 25351.049370/2019-12
AUTORIZ/MS: 1.18556-9
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ESTANCIA EIRELI
ENDEREÇO: RUA DR. FLEISS LAURITO, 78
BAIRRO: CENTRO CEP: 09300210 - RIBEIRÃO PIRES/SP
CNPJ: 30.779.945/0001-60
PROCESSO: 25351.170646/2019-13
AUTORIZ/MS: 1.18624-3
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: MOMENTO MANIPULAÇÃO VETERINÁRIA
ENDEREÇO: ALAMEDA DOS GUAMAMORIS, 205
BAIRRO: CEP: - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 30.197.203.0001-04
PROCESSO: 25351.006357/2019-13
AUTORIZ/MS: 1.18552-4
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS (VETERINÁRIOS)

EMPRESA: ALQUIMIA JARDIM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II, 505
BAIRRO: JARDIM CEP: 09080110 - SANTO ANDRÉ/SP
CNPJ: 22.818.009/0601-23
PROCESSO: 25351.143384/2019-13
AUTORIZ/MS: 1.12621-2
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: FARMABIOS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI EPP
ENDEREÇO: RUA MINAS GERAIS, 214
BAIRRO: CENTRO CEP: 18055440 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 11.613.345/0002-70
PROCESSO: 25351.018436/2019-14
AUTORIZ/MS: 1.12648-1
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: MILEGRAMA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA COELHO MAGALHÃES, N.º1230
BAIRRO: CENTRO CEP: 76104000 - VARZEA GRANDE/MT
CNPJ: 05.877.588/0001-80
PROCESSO: 25351.086600/2019-15
AUTORIZ/MS: 1.18569-4
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: MEDMAS MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Avenida Otávio Santos, 36
BAIRRO: Sacreão CEP: 45020750 - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 04.264.667/0004-03
PROCESSO: 25351.032815/2019-17
AUTORIZ/MS: 1.18553-8
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: AROMÁTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
ENDEREÇO: RUA JOSÉ TEIXEIRA N.º 551 loja 1
BAIRRO: SANTA LUCIA CEP: 79056035 - VITÓRIA/MS
CNPJ: 04.669.816/0004-08
PROCESSO: 25351.011667/2019-17
AUTORIZ/MS: 1.18613-9
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS

EMPRESA: R.P.D.IAS EIRELI
ENDEREÇO: QUADRA 104 NORTE RUA NE 5, N.º 48, LOTE 43 ACNE 1 CONJ. 03 BARRA 04
BAIRRO: PLANO DIRETOR NORTE CEP: 77005020 - PALMAS/TO
CNPJ: 26.208.137/0001-55
PROCESSO: 25351.054645/2019-21
AUTORIZ/MS: 1.18560-1
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS (VETERINÁRIOS)

EMPRESA: FITOMEDIC FORMULAÇÕES LTDA EPP
ENDEREÇO: AV. MINAS GERAIS 437
BAIRRO: CENTRO CEP: 85000000 - CORNELIO PROCOPIO/PR
CNPJ: 62.632.140/0004-51



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ
 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
 DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



LICENÇA SANITÁRIA

Nº 050 - SMS/DIVISA KAD Nº 009 ANO: 2019

NOME DO ESTABELECIMENTO: **REDE DROGZAN**
 RAZÃO SOCIAL: **PASSAMANI TOSO COM. DE MEDIC. EIRELI**
 CNPJ/CPF: Nº **21.743.518/0001-95**
 ENDEREÇO: **AV BOA ESPERANÇA Nº 266**
LARANJEIRAS
 BAIRRO: **COM. VAREJ. DE PROD. FARM. SEM MANIP. DE FÓRMULA**
 ATIVIDADE: **COM. VAREJ. DE PROD. FARM. SEM MANIP. DE FÓRMULA**

MARABÁ-PA **13** DE **MARÇO** DE **2019**

Luciano Lopes Dias
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Rua 13 de Maio, nº 304 - Centro - Marabá - PA
 (11) 3642-1500

Daniel Soares da Silva
 COORDENADOR DA DIVISÃO
 Rua 13 de Maio, nº 304 - Centro - Marabá - PA
 (11) 3642-1500

- AUTORIZADO
- COMERCIALIZAÇÃO
- DE MEDICAMENTOS
- CONTROLADOS
- PORTARIA 344
- PROIBIDO**
- VENDA DE
- ANTIMICROBIANOS
- AUTORIZADO
- REALIZAÇÃO
- DE SERVIÇOS
- FARMACÊUTICOS
- AUTORIZADO
- APLICAÇÃO DE
- INJETÁVEIS
- PROIBIDO**
- O FRACIONAMENTO
- DE MEDICAMENTOS

VALIDADE: 31 DE MARÇO DE 2020.

FIXAR EM LUGAR VISÍVEL AO CONSUMIDOR